

Indenização - Repetição do indébito - Cumulação
de ações - Contrato bancário - Empréstimo -
Quitação antecipada - Juros e demais encargos -
Redução proporcional - Valor devido -
Irregularidade - Ônus da prova

Ementa: Contrato bancário. Empréstimo. Quitação ante-
cipada. Redução proporcional dos juros e demais encar-
gos. Valor devido. Irregularidade. Ônus da prova. Autor.

- É garantido aos consumidores o direito de quitar antecipadamente a dívida, com redução proporcional dos juros e demais encargos.

- Incumbe ao autor demonstrar que, mesmo sendo a quantia paga inferior ao débito contratado, é excessivo e irregular o montante cobrado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.844809-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Adolpho Vidigal Borlido - Apelado: Banco Panamericano S.A. - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Luiz Adolpho Vidigal Borlido, nos autos da ação de indenização c/c repetição de indébito, movida contra o Banco Panamericano S.A., perante o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, tendo em vista o seu inconformismo parcial com a sentença de f. 115/121, que:

1. rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa;
2. julgou improcedente a pretensão autoral;
3. condenou o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, às f. 123/125, insurge-se a parte apelante, exclusivamente, quanto ao não acolhimento dos pedidos 03 e 04 formulados na exordial, consistentes na restituição simples e em dobro da quantia cobrada indevidamente - R\$ 1.731,51.

Argumenta, para tanto, que “não houve o abatimento proporcional dos juros que seriam cobrados nas prestações futuras”, pois o “valor devido para quitação antecipada do contrato de CDC/Leasing seria de R\$ 2.931,00, e não R\$ 4.662,51”, sendo paga a quantia de R\$ 5.653,32 (R\$4.662,51 + R\$990,81 - parcelas 01 a 03) do somatório final de R\$ 7.135,68.

Dispensado o preparo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Contrarrazões, às f. 127/132, pugnando, em suma, pela mantença do *decisum*.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares ao mérito recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito, proposta por Luiz Adolpho Vidigal Borlido contra o Banco Panamericano S.A., em virtude do não abatimento proporcional dos juros, ante a quitação antecipada do contrato.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com o banco réu um contrato de abertura de crédito para a aquisição de veículo (f. 50/51), no valor total de R\$ 7.135,68, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 287,32, com taxa de juros mensal de 5,84%, vencendo a primeira prestação em 02.08.03.

Verifica-se, mais, que o requerente pagou as prestações de 01 a 03, num total de R\$ 990,81 (f. 53), sendo quitado antecipadamente o pacto, com a importância de R\$ 4.662,51, conforme se extrai dos documentos de f. 55/56.

Incontroversa, pois, a liquidação antecipada do contrato pela seguradora, em razão do furto do automóvel segurado.

O art. 52, § 2º, do CDC, aplicável à espécie, garante, expressamente, aos consumidores o direito de quitar antecipadamente a dívida, com redução proporcional dos juros e demais encargos, *verbis*: “É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Nelson Nery Júnior, comentando o indigitado dispositivo legal, elucida:

Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos.

Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560).

Sobre o tema, o seguinte aresto desta Corte:

Ação ordinária. Pagamento antecipado das parcelas do financiamento. Redução parcial dos juros. Art. 52, § 2º, do CDC. Procedência parcial do pedido. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 53, § 2º, do CDC (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.07.525889-7/001 - Relator: Desembargador Lucas

Pereira - Data do Julgamento: 17.07.2008 - Data da Publicação: 05.08.2008).

In casu, observa-se que houve uma redução proporcional do *quantum debeatur*, uma vez que do montante total da dívida - R\$ 7.135,68 - foi paga a quantia de R\$ 5.653,32, existindo uma diferença de R\$ 1.482,36.

O autor, por sua vez, não demonstrou qual o valor cobrado a título de taxa pela liquidação antecipada do contrato, bem como o excesso e a irregularidade aduzidos, motivo pelo qual incabível o acolhimento da pretendida restituição.

Com efeito, ao autor incumbe provar, de modo inequívoco, o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assim, não se desincumbindo o requerente do ônus que lhe impõe o indigitado dispositivo legal, impossível o acolhimento da sua pretensão.

Sobre o ônus da prova:

Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual (TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1, p. 419).

Logo, em que pese ser direito do consumidor a redução proporcional dos juros e demais encargos em caso de liquidação antecipada do débito, patenteada a existência de diminuição no montante devido, competia àquele demonstrar a desobediência aos parâmetros legais e contratuais, o que não foi feito.

Com tais considerações, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em seus exatos termos.

Custas recursais, *ex lege*.

Para os fins do art. 506, III, do CPC a síntese do presente julgamento é:

1. Negou-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade.
2. Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...